

SESSÃO ORDINÁRIA 9212

12 de julho de 2024 às 9h

## Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-16.2024.6.11.0001.....	1
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto ( <i>pedido de Vista</i> )	
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601515-40.2022.6.11.0000.....	3
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PC-PP Nº 0600183-04.2023.6.11.0000.....	5
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601324-92.2022.6.11.0000.....	8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601454-82.2022.6.11.0000.....	10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601607-18.2022.6.11.0000.....	11
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Eleitoral Nº 0600031-94.2022.6.11.0030.....	13
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-07.2024.6.11.0046.....	15
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques	
9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600069-31.2024.6.11.0000.....	16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
10. REPRESENTAÇÃO Nº 0600177-60.2024.6.11.0000.....	17
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601291-05.2022.6.11.0000.....	19
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601386-35.2022.6.11.0000.....	21
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601407-11.2022.6.11.0000.....	25
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601364-74.2022.6.11.0000.....	27
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis	
15. AGRAVO no Agravo de Instrumento Nº 0600170-68.2024.6.11.0000.....	30
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto	
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600208-80.2024.6.11.0000.....	31
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)

Facebook



X



Instagram



YouTube



**Pedido de vista** em 02/07/2024 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

INTERESSADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADO: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277

ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADA: CAMILLE GOEBEL ARAKI - OAB/SP275371

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436-A

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES - OAB/SP305630

INTERESSADO: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - OAB/SP147702

ADVOGADA: GIULIA DE LIMA CEBRIAN - OAB/SP464978 e Outros

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto (pedido de Vista)**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *aguarda*

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Abilio Jacques Brunini Moumer, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral negativa antecipada com desinformação, condenando-o ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 15.000,00, ajuizada em seu desfavor pelo União Brasil Cuiabá.

O recorrente então interpôs presente recurso eleitoral [ID 18643654], buscando a reforma da sentença, argumentando que:

Em ralação ao Fato 1, “Analisando o vídeo com bastante atenção, não se verifica nada, além de entrevistas, com opinião pessoal de cidadãos a respeito do assunto.” [...] “O que se vê é somente a opinião pessoal do Recorrente e das pessoas, que tem o direito constitucional de se manifestar. Não há e não houve qualquer pedido para que não se votasse no pré-candidato do União Brasil, sendo que as pessoas assim falaram por livre e espontânea vontade.”

Quanto ao Fato 02, igualmente acerca da pesquisa e da relação entre o Deputado Eduardo Botelho e o atual prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro, aduz que:

O mesmo se diga em relação da crítica à pesquisa eleitoral, sendo natural e próprio do debate político que o Recorrente discorde dos números apresentados, ainda mais se levarmos em consideração que no ano de 2.023 – a matéria é datada de dezembro/2023 – não havia obrigatoriedade para registro das pesquisas que estavam a serem divulgadas, o que torna ainda mais evidente a possibilidade de debate sobre seus resultados.

[...]

Já sobre a relação do Deputado Eduardo Botelho com o Prefeito de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, embora o MM. Juiz Eleitoral sentenciante tenha considerado que não foi possível extrair qualquer dado ou documento que demonstre serem verídicos os fatos articulados a respeito da vinculação do Deputado Eduardo Botelho ao prefeito municipal de Cuiabá, sr. Emanuel Pinheiro, fato é que estamos diante de fato público e notório que ambos têm e já tiveram ligação, estando do mesmo lado político, sendo que em rápida pesquisa no Google com o nome “Emanuel Pinheiro/Botelho”, encontra-se várias fotos e matérias relacionada a ambos, conforme se infere abaixo: [...]

Em relação ao Fato 3 – entrevista ao podcast “Serginho Lapada” – “Analisando todo o trecho impugnado pela Recorrida, não se consolidam suas alegações da existência de qualquer fala inverídica, tratando-se de meras críticas a postura e a conduta do já mencionado Deputado Eduardo Botelho, que tem ou já teve como um dos seus aliados o prefeito de Cuiabá”

E quanto ao Fato 04 – suposta divulgação de que a empresa Construtora Nhambiquaras Ltda é de propriedade do Deputado Eduardo Botelho – “Analisando detidamente o conteúdo trazido pelo Recorrido, resta evidente que jamais o Recorrente disse que a Construtora Nhambiquaras Ltda era de propriedade do Deputado Eduardo Botelho. Para tanto, vejamos a transcrição contida em documento anexo à Inicial: [...]”

Ao final requer:

[...] seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, reconhecendo a inexistência de propaganda antecipada negativa em desfavor do candidato da grei Recorrida ou propaganda antecipada em favor do próprio Recorrente, julgando improcedente a representação e, via de consequência, afastando as multas aplicadas ao Recorrente.

Subsidiariamente, requer-se o provimento do recurso para reformar a r. sentença e reduzir a multa aplicada ao Recorrente, fixando-a em seu patamar mínimo no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado, o União Brasil apresentou suas contrarrazões [ID 18643660], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18650045], opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo incólume a decisão recorrida.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 12.07.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: TULIO AURELIO CAMPOS FONTES

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: TALIA MARIA DA SILVA - OAB/MT29761/O

OBJETO: pelo parcial provimento dos Embargos de Declaração, tão somente para excluir do montante a ser restituído ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 1.500,00, concernente à irregularidade apontada no item 3.15, e a quantia de R\$ 17.000,00, quanto ao item 3.19, do Parecer Conclusivo da ASEPA.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por TULIO AURÉLIO CAMPOS FONTES (ID 18634816) contra o v. Acórdão nº 30499 (ID 18630678) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 47.263,57 ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, bem como de recursos de origem não identificada.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ATRASO INJUSTIFICADO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE RECEITA ESTIMÁVEL RECEBIDA DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE DOAÇÕES RECEBIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E PROPRIEDADE DE BENS DOADOS POR PESSOAS FÍSICAS. DESPESAS COM PRODUÇÃO AUDIOVISUAL MANEJADA COM RECURSOS PÚBLICOS NÃO COMPROVADAS TEMPESTIVAMENTE. PAGAMENTO A MAIOR FEITO PARA MILITANTE DE RUA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E DAS CORRESPONDENTES DESPESAS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE GASTOS REALIZADOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO REGISTRADA E AQUELA CONSTANTE DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ELEVADO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.

1. Descumprimento injustificado quanto ao prazo de entrega dos relatórios de doações financeiras de campanha constitui irregularidade que obsta o controle concomitante de regularidade das contas por esta Justiça Especializada, bem ainda o controle social; atrasos que evidenciam o descumprimento do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. A ausência do registro de receita estimável recebida do Diretório Estadual do partido desafia a regra do art. 53, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A doação de recurso financeiro recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, revela irregularidade, pois frustra a

execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, o que contraria o disposto art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O recebimento de receita estimável em dinheiro, sem a devida comprovação da origem, constitui recurso de origem não identificada – RONI, tratando-se de irregularidade que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional. A comprovação da propriedade do bem do doador após a inclusão do feito na pauta de julgamento esclarece a origem do recurso tão somente para efeito de afastar, ainda que parcialmente, a devolução de valores ao Erário, mantendo-se a irregularidade para os demais fins.

5. A mera apresentação da nota fiscal com descrição genérica do serviço não é suficiente para comprovar a sua execução, sendo necessários outros elementos que permitam concluir que os gastos contratados foram efetivamente prestados, tais como os custos por cada categoria, com o detalhamento individualizado para cada serviço empregado, a própria produção criada e demais provas. A juntada de tabela de custos e as mídias produzidas pela empresa após a inclusão do feito na pauta de julgamento comprova a realização da despesa tão somente para efeito de afastar a devolução de valores ao Erário, mantendo-se a irregularidade para os demais fins. Precedentes desta Corte.

6. É irregular o pagamento a maior, diferente do valor contratado, feito para prestador de serviço, devendo o valor pago com recursos do FEFC ser restituído ao Erário.

7. O confronto das informações registradas pela candidata com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais evidenciou divergências e omissão de despesas, configurando irregularidade diante do descumprimento do art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesa contraída e não registrada, contratada com fornecedor pessoa jurídica, configura doação de fonte vedada (art. 31, inciso I, do referido normativo), devendo que a quantia omitida seja recolhida ao Erário.

8. Realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019) configura irregularidade, devendo o recurso com origem no FEFC, não identificado nos extratos, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

10. Irregularidades que representam o elevado percentual de 10,61% dos recursos aplicados, inviabilizando o a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

11. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgamento dos itens 3.15 e 3.19, uma vez que as despesas tidas por irregulares teriam sido suficientemente comprovadas por meio de documentos apresentados após a emissão do parecer conclusivo.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios *"e, em consequência, lhes serem conferidos efeitos modificativos da decisão embargada, para fins de serem excluídos da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional (R\$ 47.263,57) os valores debatidos nos itens 1 (R\$ 1.500,00) e 2 (R\$ 24.008,83)"*, o que ensejaria a aprovação com ressalvas destas contas. Ainda, requer expressa análise e deliberação acerca dos dispositivos legais que aponta, para fins de prequestionamento.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18641998, manifesta-se pelo provimento parcial dos embargos.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 12.07.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

EMBARGANTE: PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - OAB/SP69032

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

EMBARGANTE: DJALMA SILVESTRE FERNANDES

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pelo acolhimento dos embargos para tão somente eliminar as contradições verificadas na conclusão da decisão embargada quanto a (re)totalização do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional (R\$ 38.949,69): devendo em relação ao item 3.4.5 ser minorado e quanto aos itens 3.5.1 e 3.5.4 subtraídos.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/MT (ID 18641573) contra o v. Acórdão nº 30548 (ID 18636273) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas ao exercício financeiro de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 38.949,69 ao Tesouro Nacional, em razão da não aplicação de recursos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem ainda, da aplicação irregular de valores oriundos do Fundo Partidário.

Eis a ementa do acórdão embargado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA DA DESPESA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO UNIÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO/DIVERGÊNCIAS ENTRE OS REGISTROS DE RECEITAS CONSTANTES DO EXTRATO BANCÁRIO E OS REGISTROS REALIZADOS PELO PARTIDO NO SPCA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PAGOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO PARA INCLUSÃO NO ROL DO § 2º DO ARTIGO 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AFASTADO. PAGAMENTOS REALIZADOS A TERCEIROS, VINCULAÇÃO COM O PRESTADOR DE SERVIÇOS/FORNECEDOR. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA CADA PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 5% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESPESAS A TÍTULO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA QUE NÃO COMPROVAM A FINALIDADE PREVISTA EM LEI. MANTIDAS. IRREGULARIDADE EM

PERCENTUAL QUE ADMITEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Considerando que não houve inovação no parecer conclusivo, nem se trata de documentos novos, conforme o art. 435 do Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer a preclusão consumativa. Entretanto, devem ser mantidos nos autos para o caso de eventual reanálise por instância superior e também para verificar a necessidade (ou não) de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. Considerando que os honorários por sucumbência têm natureza alimentar, conforme estabelecido no art. 85, § 14 do CPC, e que, portanto, não se classificam como multas por atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais, cabe ao julgador realizar uma interpretação teleológica, alinhando-se ao fim pretendido pelo legislador. Ademais, a sugestão da unidade técnica de que "quaisquer acréscimos não devidos na época própria de pagamento caracterizam-se como uso inadequado dos recursos do Fundo Partidário" não encontra respaldo legal. Se essa fosse a intenção do legislador, não teria sido necessário especificar as multas e encargos vedados; bastaria a inclusão de uma cláusula genérica que abrangesse todo e qualquer acréscimo ao valor originalmente contratado e pagos com recursos do Fundo Partidário.

3. A anotação da unidade técnica refere-se à suposta irregularidade de os serviços de tecnologia serem pagos ao senhor Samuel Bezerra Santos sem a autorização da empresa BP de Nardi. No entanto, ao consultar o ID 18608216, verifica-se que cada pagamento possui uma autorização correspondente, mês a mês, de modo que há uma autorização expressa para que os depósitos fossem direcionados ao senhor Samuel Bezerra.

4. Considerando a inobservância do percentual mínimo legal, determino o repasse de R\$ 18.700,00, [28.000,00 – 9.300,00] para a conta específica destinada ao incentivo da promoção e difusão da participação política das mulheres, que deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% [art. 44, V, § 5º da Lei 9.096/95]. A ASEPA deverá acompanhar e certificar o cumprimento desta determinação nas futuras prestações de contas do partido.

5. As despesas apresentadas não possuem qualquer correlação com o objetivo definido pelo legislador, que é a aplicação de recursos na "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres". Por exemplo, nos holerites da senhora Jeniffer [ID 18608224], consta que sua função é de Secretária Executiva; e no contrato de aluguel da sala [ID 18608238], o objeto é "Constituir no efetivo direito à utilização permanente da sala 02 disponível no prédio VETOR...", que, salvo engano, corresponde ao endereço da sede do Diretório Estadual.

6. Ao acolher integralmente os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manter a irregularidade, reafirmo que, em uma questão tão sensível para esta Justiça Especializada como o incentivo à participação política das mulheres, é inadmissível que o partido, além de não ter destinado o mínimo legal, utilize os recursos de maneira ineficaz para o propósito estabelecido no inciso V do art. 44 da Lei 9.096/1995.

7. Contas aprovadas com ressalvas, com devolução de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. ACORDAM, no mérito, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de contradição na análise e julgamento dos itens 3.4.5, 3.5.1 e 3.5.4, uma vez que o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional, pelo embargante, seria inferior ao que foi equivocadamente somado na parte dispositiva do voto condutor do Acórdão.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de sanar as falhas apontadas, com a "Condenação de devolução ao Tesouro apenas da importância de R\$ 1.649,69, referente ao item 3.4.5", extirpando-se as demais.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18643694, manifesta-se "por seu ACOLHIMENTO para tão somente eliminar as contradições verificadas na conclusão da decisão

*embargada quanto a (re)totalização do montante a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional (R\$ 38.949,69): devendo em relação ao item 3.4.5 ser minorado e quanto aos itens 3.5.1 e 3.5.4 subtraídos”.*

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 12.07.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO  
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ICARO FRANCIO SEVERO

ADVOGADO: FELLIPE GEBAUER DE NEGREIRO - OAB/MT14583/O

ADVOGADO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE NEGREIRO - OAB/MT3530/A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração [ID 18609722], opostos por Icaro Francio Severo, contra o Acórdão nº 30365 de ID 18604660, que, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. INCONSISTÊNCIA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RESSALVAS. DESPESAS COM CORRESPONDÊNCIA E POSTAGEM. REGULARIDADE. CONTRATO. TERCEIRIZADOS. MILITÂNCIA. POSSIBILIDADE. DETALHAMENTO DO PESSOAL. NECESSIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESA NÃO COMPROVADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Doação de recursos não informada na prestação de contas parcial. A situação é favorável ao candidato, vez que diz respeito a uma doação apenas cujo valor omitido representa 0,52% dos recursos arrecadados, o que, isoladamente, enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a anotação de ressalvas. Precedente.

2. A entrega do material ou a prestação efetiva do serviço (art.60, §1º, II c/c §3º da Res. TSE nº 23.607/2019) restou demonstrada com a apresentação do comprovante de transferência bancária, vez que direcionado à empresa pública idônea (Correios), detentora do monopólio dos serviços dessa natureza no país.

3. Ao não estipular o quantitativo exato de pessoal contratado por via indireta, o candidato não se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento dos limites estabelecidos pelo art. 41 da Res. TSE nº 23.607/2019, além de obstar a fiscalização pela Justiça Eleitoral neste aspecto.

4. Contas Desaprovadas.

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso "*foi omissis ao desconsiderar os argumentos expostos na petição de id. 18603776 e os documentos nela juntados (ids. 18603778, 18603779, 18603780 e 18603781)*" argumentando que:

[...]

No que diz respeito ao item 2.9 do parecer técnico, o embargante alertou esta Corte que, nas eleições de 2018, concorreu ao cargo de deputado estadual, e naquela ocasião também contratou os mesmos serviços da empresa ANTONIO DE PADUA SOUZA PASSOS. E que naquela ocasião, apresentados os documentos pertinentes, o gasto não foi contestado pelo

servidor técnico responsável ou pelo Ministério Público Estadual, e o candidato teve suas contas aprovadas com ressalvas, conforme provaram os documentos juntados na ocasião. Vejam Excelências, que, como dito naquela petição, a própria Justiça Eleitoral chancelou a regularidade da contratação da empresa ANTONIO DE PADUA SOUZA PASSOS em 2018, o que deixou o candidato tranquilo quanto a validade e legalidade da referida contratação, motivo pelo qual a repetiu no pleito aqui discutido. Argumentou o embargante também que não aceitar referida contratação neste pleito, quando aceitou no pleito anterior, importa em comportamento contraditório, conduta vedada pelo ordenamento jurídico por violação à boa-fé objetiva (*venire contra factum proprium*), já que a legislação não divergiu significativamente sobre o assunto entre as eleições. Ainda, esta contradição viola o princípio da proteção da confiança, pois gerou a expectativa legítima do candidato de que poderia repetir a contratação chancelada pela Justiça que não teria problemas na prestação de contas. Porém, referidos argumentos sequer foram analisados no acórdão, o que o torna omisso a teor do que dispõe o art. 1.022, II, c/c art. 489 § 1º IV do CPC, razão pela qual o embargante pleiteia que a petição 18603776 e os documentos nela juntados (ids. 18603778, 18603779, 18603780 e 18603781) sejam alvo de apreciação desse Tribunal.

Ao final requer:

[...] o conhecimento dos embargos, e que sejam providos para: a) Sanar a omissão apontada quanto aos argumentos e documentos não enfrentados, analisando-os; b) Receber a documentação ora juntada como prova da regularidade da contratação; c) Emprestar efeitos infringentes ao recurso, para aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso, afastando a reprovação das contas para aprová-las (com ou sem ressalvas)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18615582], manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em 12.07.2024

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO  
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ROSELI GOMES DA SILVA RAMPAZIO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADO: DIONE CARMO RAMOS - OAB/MT0022885

PARECER: pelo provimento dos embargos de declaração, para afastar a irregularidade referente ao item 5.1 do parecer conclusivo, bem como a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$194,43, mantida a desaprovação das contas.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração [ID 18629410], opostos por Roseli Gomes da Silva Rampazio, contra a Acórdão nº 30468 de ID 18623744, que, à unanimidade, julgou desaprovadas as contas, relativas à campanha eleitoral de 2022, bem como determinou o recolhimento da quantia de R\$ 474,15 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) ao Tesouro Nacional, provenientes de fonte vedada e de utilização irregular de recursos do FEFC, conforme itens 3.2, 3.3 e 5.1 do parecer conclusivo.

Em razões recursais, a embargante alega, em síntese que, o Acórdão embargado apresenta uma contradição no item 5.1, ao determinar a devolução do valor de R\$194,43 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), afirmando inicialmente que a despesa foi realizada com a fonte "Outros Recursos" e que a irregularidade havia sido afastada. No entanto, contraditoriamente, em outro trecho, o Acórdão mantém a irregularidade, alegando que a despesa foi custeada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), baseando-se na ausência de comprovação idônea da despesa contratada.

Ao final requer o acolhimento dos embargos para afastar a devolução do valor de R\$ 194,43 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) referente ao item 5.1

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18635884], opina pelo *"conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para afastar a irregularidade referente ao item 5.1 do parecer conclusivo, bem como a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$194,43 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), mantida a desaprovação das contas."*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO  
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

ADVOGADO: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - OAB/MT0018100

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração.

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração [ID 18650599], opostos por Aécio Guerino de Souza, contra a Acórdão nº 30602 de ID 18647155, que, à unanimidade, julgou aprovada com ressalvas as contas de campanha, eleições 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CRÉDITOS DE IMPULSIONAMENTO DE REDE SOCIAL CONTRATADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E QUE NÃO FORAM UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA A SER TRANSFERIDA AO PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS MEDIANTE RELATÓRIO INCOMPLETO. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC E DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO FEITO A MAIOR EM RELAÇÃO AO CONTRATADO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM DIMINUTO PERCENTUAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.

1. Contratação de serviços de impulsionamento junto a empresa *Facebook*, pago com recursos do Fundo Partidário, e que não foi integralmente prestado, configura sobra de campanha. Irregularidade que impõe a transferência do valor não utilizado (sobra) ao partido político, conforme previsto no art. 50, inciso III, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. O confronto das informações registradas pelo candidato com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais evidenciou omissão de despesas, configurando irregularidade diante do descumprimento do art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesa contraída e não registrada, contratada com fornecedor pessoa jurídica, configura doação de fonte vedada (art. 31, inciso I, do referido normativo), devendo que a quantia omitida seja recolhida ao Erário.

3. A falta de apresentação de documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP configura irregularidade, devendo o montante não comprovado ser recolhido ao Tesouro Nacional.

4. É irregular o pagamento a maior, diferente do valor contratado, feito para prestador de serviço, devendo o valor pago com recursos do FEFC e do Fundo Partidário ser restituído ao Erário.

5. Irregularidades que representam o baixo percentual de 1,42% dos recursos aplicados, recomendando a aplicação de ressalvas às contas, em atenção aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade.

6. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de transferência de sobra de campanha ao partido político. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, sustenta que o recurso visa "*sanar omissão no acórdão, em razão de não ter analisado um pedido alternativo feito nos autos, servindo, ainda, como forma de pré-questionar matéria, se amoldando à previsão expressa no art. 1.022, II, do CP*" argumentando que:

[...]

Há um único ponto omissis a ser apontado e refere-se à determinação de transferência do saldo de impulsionamento não utilizado no Facebook ao Partido do embargante. Pois bem, o embargante explicou em sua manifestação que seu acesso à página de anúncios do Facebook havia sido suspensa de forma unilateral pela empresa, de modo que não há como pedir o estorno do saldo não utilizado ou mesmo aproveitar aqueles créditos. Em razão disto, pugnou para que caso não fosse dispensada a transferência ao Partido, que fosse determinada a intimação do Facebook para que faça o depósito do saldo não utilizado de impulsionamento diretamente para a conta do Fundo Partidário do União Brasil de Mato Grosso.

Ao final requer:

Requer a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos para sanar a omissão apontada e analisar o pedido para que seja determinado diretamente ao Facebook a transferência dos créditos não utilizados ao União Brasil, seja por meio de depósito diretamente na conta partidária, seja transferindo o saldo ao CNPJ do Partido, para que este utilize como impulsionamento. Caso não seja o entendimento, que receba os acatamentos como forma de pré-questionar a matéria a fim de propiciar sua análise nas instâncias superiores, tudo por ser medida de Direito e Justiça!

A douta Procuradoria Regional Eleitoral [ID 18654727], manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - FRAUDE - CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

EMBARGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - NOVA NAZARE-MT

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - OAB/RJ162327-S

EMBARGADA: VALDOIR BENTO TAVARES

ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640

EMBARGADA: JOVANE BARBOSA ALVES

ADVOGADO: VLADIMIR MARCIO YULE TORRES - OAB/MT13251-O

ADVOGADO: DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - OAB/MT12124-A

ADVOGADO: DAVI SOUZA DA SILVA - OAB/MT30911/O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM NOVA NAZARÉ - MT em face do Acórdão nº 30513 (ID 18633568) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, negou seguimento aos recursos interpostos, acolhendo a prejudicial de mérito de coisa julgada para efeito de extinguir o processo sem resolução de mérito.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AIME. AUTOS SUPLEMENTARES INSTAURADOS APÓS RECURSO ESPECIAL AO TSE SEM EFEITO SUSPENSIVO. DEVOLUÇÃO AO PRIMEIRO GRAU. ADVENTO DE NOVA SENTENÇA NOS AUTOS SUPLEMENTARES. CONCOMITAMENTE PROCESSO PRINCIPAL ENVIADO AO TSE. RECONHECIDA A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DIANTE DA RENÚNCIA DO CANDIDATO ELEITO. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO TSE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL RECONHECIDA. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOS SUPLEMENTARES JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

1. No caso concreto, os recorrentes se insurgiram contra sentença de mérito exarada em autos suplementares, que foi instaurado para cumprimento provisório de acórdão anulatório de sentença extintiva em AIME. Ocorreu que, concomitantemente, seguiu o processo ao Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, reconheceu a perda superveniente do objeto da ação principal, em face da inexistência de mandato a ser cassado, tendo em vista a renúncia do

mandato pelo impugnado, julgando extinta a demanda sem resolução de mérito.

2. Com esse desfecho dos autos principais, em face do qual se operou a coisa julgada, não merece trânsito qualquer discussão na quadra dos autos suplementares, diante da sua precariedade e existência única e exclusivamente para efeito de cumprimento provisório de acórdão, até que o TSE julgasse o recurso especial. Por decorrência lógica, o acessório segue o principal.

3. Diante do que dispõem os arts. 502 a 508 do CPC, conclui-se que a decisão que reconhece a perda superveniente do objeto tendo em vista a renúncia ao mandato pelo segundo Recorrente, com trânsito em julgado, possui efeitos na dimensão da coisa julgada material, o que obsta eventual rediscussão acerca daquilo que já foi decidido no âmbito da Corte Superior Eleitoral.

4. Recursos a que se nega seguimento, em razão da coisa julgada, com a extinção, por via de consequência, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 96-B, §3º, da Lei nº 9.504/97, afastando-se quaisquer efeitos advindos da sentença de procedência proferida no primeiro grau.

Em suas razões recursais (ID 18639433), o Embargante afirma que *"o acórdão proferido pelos nobres julgadores se omitiu acerca dos argumentos defensivos arguidos na ocasião da sustentação oral deste causídico"*, relacionados ao (i) afastamento da perda de objeto e (ii) não alcance da coisa julgada no caso em apreço.

Alega, ainda, a ocorrência de *"contradição em relação à posição adotada e à jurisprudência em vigência do Tribunal Superior Eleitoral e do C. STJ"*.

Ao final, requer o provimento dos embargos interpostos, reconhecendo-se os vícios apontados *"para que seja afastada a prejudicial de mérito de coisa julgada acolhida no v. acórdão combatido"*.

Alternativamente, pleiteia, a título de prequestionamento, *"a explícita manifestação desta Eg. Corte Eleitoral a propósito dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 504, inciso I, do Código de Processo Civil; (ii) art. 198, inciso II, alínea "b", e §2º, inciso II, da Resolução nº. 23.611/2.019 do C. TSE"*.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 18645306).

Ao ID 18648958, a Secretaria Judiciária certificou a intempestividade das contrarrazões de ID 18648654, apresentadas por JOVANE BARBOSA ALVES, e ainda, o decurso do prazo sem manifestação de Valdoir Bento Tavares e Partido da Social Democracia Brasileira em Nova Nazaré, todos intimados em 22/05/2024 (ID 18646596).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

RECORRIDO: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

PARECER: não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

**1º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**5º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18659587) interposto pela Comissão Provisória do Partido Republicanos de Rondonópolis-MT em face da decisão (ID 18659580) proferida pela 46ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda antecipada negativa em face de Paulo José Correia.

Em razões recursais, é destacado que Paulo José Correia, em uma reunião com apoiadores, teria feito declarações difamatórias contra Adilton Sachetti, ex-prefeito e ex-deputado federal, acusando-o de ações reprováveis, incluindo a demolição da casa de uma cidadã.

Nesse contexto, o recorrente sustenta que Paulo José Correia realizou propaganda eleitoral negativa antecipada em desfavor de Adilton Sachetti ao incutir informações falsas e prejudiciais que repercutiram em massa a partir de um vídeo gravado no local das declarações.

O Partido recorrente sustenta que a conduta é ilícita, pois teria aptidão para influenciar os eleitores ao desvalorizar o oponente e exaltar o recorrido. Com esses fundamentos principais, requer a reforma da sentença para reconhecer a prática de propaganda antecipada negativa imputada ao recorrido.

Em contrarrazões ID 18659593, o recorrido defende a manutenção da decisão de primeira instância, destacando a inexistência de provas de divulgação massiva do vídeo e a proteção constitucional da liberdade de expressão.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18662164), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 9. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600069-31.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

REQUERENTE: DARCI AGOSTINHO DA SILVA GONCALVES

ADVOGADA: CARLA ANDREA CALEGARO - OAB/MT17769/B

ADVOGADO: JONATHAN PORTELA - OAB/MT0016726

PARECER: pelo indeferimento do pedido

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**3º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**4º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**5º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim

### RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por DARCI AGOSTINHO DA SILVA GONÇALVES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2018.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA pondera pelo indeferimento do requerimento enquanto perdurarem débitos a serem recolhidos (ID 18658098).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido de regularização (ID 18663865).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - IRREGULARIDADE

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL-PL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REPRESENTADO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: VICTOR HENRIQUE RAMPASO MIRANDA - OAB/MT20441-O

PARECER: pela procedência da representação, confirmando-se a liminar concedida e aplicando a cassação de tempo prevista no §5º do artigo 50-B da Lei n. 9.504/1997, acima do mínimo legal (de 2 a 5 vezes o tempo da inserção ilícita) tendo em vista que a propaganda irregular foi veiculada em redes sociais, o que aumenta o grau de reprovabilidade da conduta (art. 27, §1º da Res. TSE nº 23.679/2022).

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por irregularidade na propaganda partidária com pedido de tutela de urgência proposta pelo Partido Liberal do Estado de Mato Grosso - PL/MT em desfavor do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT.

Alega o Partido Representante que nas datas de 07/06, 12/06, 14/06 e 17/06/2024, a agremiação partidária Representada, durante a programação normal das emissoras de televisão, veiculou inserções de sua propaganda partidária, *“regionalizadas, destinadas ao município de Rondonópolis”* (...) *“No entanto, de forma inadvertida, utilizou-se do espaço do partido, para realizar a divulgação de propaganda eleitoral antecipada em favor do Deputado Estadual e pré-candidato a Prefeito, Thiago Silva”*.

Argumenta que a propaganda partidária impugnada não se destinou à finalidade própria dessa modalidade, em violação ao art. 3º da Res. TSE nº 23.679/2022. Em vez disso, *“se limitou a realizar a promoção pessoal do pré-candidato a Prefeito Thiago Silva, se valendo do espaço concedido para a exaltação de feitos do Representado, com uma mensagem ao final – junte-se a nós - o que deixa claro e nítido o desvio de finalidade, vez que transmite aos eleitores a mensagem de suposta confiança, não do Partido, mas sim do Deputado, que é pré-candidato ao pleito que se avizinha”*.

Sustenta que o §2º do art. 4º da citada Resolução *“permite o destaque para a figura de pessoa filiada ao partido político, entretanto, o caso não é de destaque, mas sim de exaltação e promoção pura e simples da figura do Deputado Thiago Silva”,* sendo que *“a situação se mostra tão evidente que o pré-candidato Thiago, ao disponibilizar o vídeo nas suas redes sociais, utilizou-se do slogan da sua pré-campanha – por toda Rondonópolis – o que deixa claro o viés eleitoral da indigitada propaganda partidária”*.

Invoca julgados do c. TSE e desta e. Corte Regional a fim de reforçar seus argumentos pela irregularidade da propaganda partidária.

Ao fim, requereu seja deferida a tutela de urgência a fim de que o Representado não mais publique a propaganda, substituindo a propaganda partidária, sob pena de multa diária, oficiando-se, ainda, à emissora de TV para que suspenda a veiculação da propaganda, permitindo a substituição por outra, bem como, requisitando-se, caso assim entenda o Juízo, o arquivo veiculado.

No mérito, requer a confirmação da liminar e a procedência da pretensão contida na ação para condenar o Representado nas sanções do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022.

A tutela de urgência foi deferida (ID 18656505).

O partido MDB/MT apresentou defesa (ID 18657462), argumentando que *“não houve sequer qualquer menção aos feitos pessoais de THIAGO SILVA, exaltação de suas qualidades pessoais ou vinculação às eleições que se avizinham, de modo que o contexto da propaganda é absolutamente lícito e atendeu as finalidades da legislação”*, afirma que:

*“As exigências legais foram plenamente atendidas. Ao afirmar que o MDB ouve as pessoas e trabalha na saúde, trânsito, educação e geração de empregos é clarividente que se está divulgando programas partidários, transmitindo mensagens aos filiados e emitindo a posição do partido com relação a temas políticos e de interesse da sociedade (Resolução nº 23.679/2022, Art. 3º, I, II, III)”*;

*“O fato de o protagonista do vídeo ser THIAGO SILVA não gera nenhuma irregularidade, até porque o ordenamento jurídico autoriza que figuras emblemáticas do partido apareçam na propaganda (Resolução/TSE nº 23.679/2022, Art. 4º, §2º)”*;

*“(…) o fato THIAGO SILVA ser Deputado Estadual e ex-vereador por Rondonópolis/MT, cidade historicamente tida como base do MDB, demonstra que este exerce uma liderança significativa perante a agremiação naquela região, o que, por si só, tem o condão de atrair novos filiados. Tanto é verdade que ao fim da propaganda há a mensagem “junte-se a nós”, atendendo, por outra ótica, o que prevê a norma de regência (Resolução/TSE nº 23.679/2022, Art. 3º, IV)”*.

Noticiou, ainda, a juntada da propaganda partidária questionada (ID 18657465) e o mapa de mídia da sua veiculação (ID 18657466).

Em conclusão, requer a imediata revogação da medida liminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Na sequência, em face da inexistência de requerimento para produção de provas, nos termos do disposto no § 4º, do art. 8º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (ID 18657849).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência da pretensão contida na representação (ID 18663862).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO  
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela rejeição dos embargos

**RELATOR: Dr: Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ARAY CARLOS DA FONSECA FILHO em face do Acórdão nº 30425 (ID 18615620) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, desaprovaram as contas do Embargante.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESPESA COM A REMUNERAÇÃO DE CONDUTOR DO VEÍCULO DE USO PESSOAL DO CANDIDATO. OMISSÃO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS COM LOCOMOÇÃO, ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE DE MARKETING. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. DESPESAS COM MARKETING DIGITAL QUITADA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO PELO PRESTADOR. IRREGULARIDADE MANTIDA, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO QUANTO AO SERVIÇO DE MILITÂNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Despesa com a remuneração de condutor do veículo de uso pessoal do candidato. Despesa com remuneração de condutor de veículo de uso pessoal do candidato deve ser paga com recursos da pessoa física do candidato, razão pela qual os gastos realizados com recursos do FEFC devem ser restituídos aos cofres públicos, conforme entendimento desta Corte.

2. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro. Ao deixar de declarar doações estimáveis em dinheiro, o candidato infringiu o quanto disposto no art. 53, inc. I, "d", da Resolução TSE nº 23.607/2019, contudo não há que se falar em devolução de valores ao erário, por ausência de previsão legal.

3. Omissão de despesas com locomoção, acomodação e alimentação da equipe de marketing. A omissão no registro das despesas de campanha, infringe o quanto disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme entendimento desta Corte. Além disso, a essa omissão de gastos corresponde a uma omissão de receitas, utilizadas no pagamento dessa despesa e que transitou a margem da presente prestação de contas. No entanto, trata-se de despesa na qual não foi possível mensurar o valor da omissão, razão pela qual, não há que se falar em restituição desses valores ao erário.

4. Ausência de documentação solicitada. Despesas com marketing digital quitada com recursos do FEFC. Ausência de esclarecimento pelo prestador. No caso concreto, quanto à ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados e de documentação solicitada, relativa a despesas com marketing digital quitada com recursos do FEFC, deveria o prestador ter apresentado o contrato firmado entre as partes, com detalhamento ou

especificação dos serviços prestados (o que não se vislumbra nos autos). Ademais a Nota Fiscal possui descrição genérica dos serviços prestados. Sendo este o caso, não há como aferir se eventuais serviços prestados são compatíveis com o vultoso valor contratado, ônus que incumbia ao prestador de contas, no intuito de demonstrar a lisura no manejo dos recursos públicos.

5. Omissão quanto ao serviço de militância. Na linha da jurisprudência pátria "a omissão quanto aos serviços de militância e mobilização de rua é irregularidade grave, apta a desaproveitar, por si só, a prestação de contas, pois compromete a confiabilidade e regularidade das contas, além de inviabilizar, na espécie, a incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, pois impossibilita aferir o quantitativo de pessoal que efetivamente trabalhou em prol da campanha do candidato, ainda que de forma gratuita" (TRE-SE - PC nº 060054707, Rel. Des. Edivaldo Dos Santos, DJE 07/07/2021).

6. Contas julgadas DESAPROVADAS, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18621221), o Embargante suscita contradição e/ou premissa equivocada no julgado em relação à em relação a despesa descrita no item 2.7, sob o argumento que "*não há como se aceitar a tese de ausência de apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação dos serviços de marketing visto que o próprio acórdão embargado é recheado de passagens que demonstram a contento que a campanha do Embargante utilizou de forma efetiva de tal serviço*".

Assevera que "*não há como admitir que a campanha do prestador não se utilizou dos referidos serviços de marketing, sendo que há provas suficientes nesse sentido nos autos, a revelar a completa procedência destes embargos sob o vértice da contradição/premissa fática equivocada*".

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 18623375).

Posteriormente, a parte Embargante apresentou "*em complementação à documentação já existente, contrato de prestação de serviço em assessoria de marketing e relatório de atividades com objetivo de comprovar a aplicação dos recursos públicos na finalidade a que se destinava*" - id. 18627542.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022.

EMBARGANTE: FELIPE TANAHASHI ALVES

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FELIPE TANAHASHI ALVES em face do Acórdão nº 30491 (ID 18628506) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, desaprovou as contas do candidato, nos termos do voto do douto relator, em consonância parcial com o parecer ministerial.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS RELATIVAS ÀS RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS NOS RELATÓRIOS FINANCEIROS E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ABASTECIMENTOS DE VEÍCULO CONDUZIDO POR PESSOA ALHEIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZADA OMISSÃO DE DESPESA COM PESSOAL. CONSIDERADA REGULAR A DESPESA COM COMBUSTÍVEL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A CORRESPONDENTE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE MANTIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE "SOCIAL MÍDIA". PAGAMENTO REALIZADO ACIMA DO ESTABELECIDO NA PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. RECURSOS DO FEFC. DEVOLUÇÃO DE PARTE DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. DISCREPÂNCIA DE VALORES EM RELAÇÃO AS CONTRATAÇÕES PAGAS PARA OS OUTROS CONTRATADOS DE SUA CAMPANHA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ARTIGO 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE MANTIDA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES NA PROPORÇÃO DA DISCREPÂNCIA. CRÉDITOS CONTRATADOS E NÃO UTILIZADOS RELATIVOS A IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS (FEFC E OUTROS RECURSOS). DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO E TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM MILITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ESTIMAR OS VALORES ENVOLVIDOS. IRREGULARIDADE MANTIDA SEM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS OBTIDOS MEDIANTE INFORMAÇÕES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. DA COMPROVAÇÃO INIDÔNEA DE DESPESAS PAGAS COM OUTROS RECURSOS. IRREGULARIDADE MANTIDA, SEM DEVOLUÇÃO DE VALORES. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE SUBMETIDOS À APRECIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO ELEITORAL. AFASTADOS. CONJUNTO RELEVANTE DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Falhas relativas às receitas e despesas registradas nos relatórios financeiros e na prestação de contas parcial. Foram detectados (i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, (ii) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial e (iii) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Comprovação inidônea de despesas pagas com recursos públicos. Quanto a essas despesas, nota-se que além dos documentos e elementos faltantes acima descritos, os expedientes apresentados trazem descrição genérica e não contêm o valor individualizado de cada serviço prestado, fator que obstaculizou o confronto com a Portaria TRE/MT nº 365, que publica o Banco de Preços previsto no Capítulo VII – Da Precificação, portanto, não fazem prova da efetiva execução dos serviços prestados, razão pela qual entendo que, em descumprimento ao quanto disposto no art. 60, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019.

2.1. Parte da irregularidade desconsiderada, porque, “eventual sonegação de tributo municipal (ISSQN), decorrente da ausência de emissão de nota fiscal, não importa em aplicação irregular ou não comprovada de recursos públicos, tampouco justifica a condenação do candidato em restituir o valor da verba aplicada na quitação dessa despesa”. Precedente do TRE-MT.

2.2. Abastecimentos de veículo conduzido por pessoa alheia à prestação de contas. omissão de despesas com pessoal, qual seja, os dois motoristas identificados no relatório e não registrados. No tocante à despesa com combustíveis, verifico que o candidato observou as disposições contidas no art. 35, § 11, inc. II c/c art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade mantida, porém, que não conduz à determinação de recolhimento ao erário dos valores gastos com combustíveis, estes, devidamente comprovados pelo prestador e que não devem, via de consequência, ser contabilizados para efeito de irregularidades com reflexos financeiros.

2.3. Locação de veículos sem a correspondente aquisição de combustíveis. No caso concreto, os contratos de cessão/locação dos veículos traziam cláusula prevendo que “as despesas com combustível dos veículos serão de responsabilidade do CONTRATANTE”. Assim, considerando que a despesa com locação de veículos, realizada com recursos públicos, não possui eficácia sem o registro de gasto com combustíveis, determinou-se o recolhimento do valor apurado ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 79, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.4. Despesas com contratação de “social mídia”. Pagamento realizado acima do estabelecido na Portaria TRE/MT nº 365/2022, pagos com recursos do FEFC. O c. Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou acerca do excesso de pagamento, firmando-se naquela e. Corte Superior a compreensão de que “a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos pode ser objeto de controle em processo de prestação de contas” assim como se assentou que “é possível considerar irregular a despesa que tenha caráter antieconômico”. Na mesma esteira, este e. Tribunal possui entendimento de que os valores contratados e pagos (com recursos do FEFC) acima do valor estabelecido pela Portaria TRE/MT N° 365/2022, devem ser restituídos ao Tesouro Nacional.

2.5. Discrepância de valores em relação as contratações pagas para os outros contratados de sua campanha. Quanto às inconsistências com despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistentes nos contratos com descrição genérica do cargo e discrepância de valores em relação as contratações (despesas com pessoal) pagas por outras campanhas. Caracterizada a malversação de recursos públicos, em desobediência ao disposto no art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, uma vez que se constatou que (i) o candidato realizou pagamentos discrepantes para a mesma função; (ii) não fez uma descrição detalhada das atividades dos seus apoiadores, e (iii) pagou a mais do que os outros contratados da sua campanha, para a mesma função, no mesmo período. Dessa

forma, na linha dos precedentes desta Corte Regional, considera-se irregular somente valor que excede a média apontada pela unidade técnico-contábil, o qual deve ser restituído ao Tesouro Nacional.

2.6. Créditos contratados e não utilizados relativos a impulsionamento de conteúdos (FEFC e Outros Recursos). Devolução ao erário e transferência ao partido político. ao deixar de utilizar integralmente os créditos contratados, no valor indicado no parecer técnico da ASEPA, o prestador abriu margem para que os recursos empregados sejam considerados como sobras financeiras oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da fonte Outros Recursos, a serem transferidos, respectivamente, ao Tesouro Nacional e à agremiação partidária.

3. Omissão de despesas com militância. Possibilidade de estimar os valores envolvidos. Irregularidade mantida sem determinação de recolhimento ao erário. Distinção entre o caso versado e o entendimento desta e. Corte no sentido de que a ausência de declaração de militância é apta, por si só, a desaprovar as contas. Isso porque tal jurisprudência deve ser aplicada nos casos em que não se pode aferir a quantidade de omissões, fator esse que impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

3.1. Ocorre que nos presentes autos, como bem apontado pela ASEPA, o candidato deixou de declarar a doação estimáveis de 5 apoiadores e estimou os valores omitidos. Contudo, não é o caso de determinar a devolução de mencionado valor ao Tesouro Nacional, uma vez que não foi minimamente constatada qualquer contraprestação pecuniária.

4. Omissão de gastos eleitorais obtidos mediante informações das notas fiscais eletrônicas. Conforme atual entendimento desta c. Corte Eleitoral, na linha do precedente do e. TSE (PC no 0601188-43/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 03/02/2022), "a emissão de documento fiscal por empresa, sem registro de pagamento nos extratos das contas bancárias da campanha, deve ser reconhecida a prática ilegal de doação de pessoa jurídica ao candidato, a configurar um recebimento de fonte vedada, o que enseja o recolhimento do valor recebido irregularmente ao Tesouro Nacional".

5. Comprovação inidônea de despesas pagas com Outros Recursos. Na esteira do precedente deste Tribunal, "todos os princípios que norteiam a fiscalização da verba pública na prestação de contas, de igual forma, se aplicam no controle da verba privada. (...) Ora, o doador não espera que o dinheiro doado acresça, de qualquer modo, ao patrimônio particular do candidato, ainda que indiretamente. O doador espera que a verba seja utilizada na campanha, mas de maneira correta e íntegra."

5.1. Raciocínio adotado para reconhecer que não restando cabalmente comprovada a prestação dos serviços contratados, contrariando a previsão do art. 60, §§ 1º e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019, reconhecendo-se a gravidade nas mencionadas irregularidades, no entanto, sem determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos advindos da fonte "Outros Recursos", em virtude da ausência de previsão legal.

6. Índícios de irregularidade submetidos à análise ministerial. A ASEPA constatou indício de irregularidade a respeito da forma de comercialização de alimentos e sua finalidade no evento do candidato, realizado no dia 01/09/2022 e, também, analisando os doadores de receita financeira mediante FINANCIAMENTO COLETIVO, verificou que diversos credores estão registrados como prestadores de serviço na prestação de contas, razão pela qual ponderou pela remessa ao Ministério Público Eleitoral nos termos do Art. 91 caput da Res. TSE nº 23.607/2019, que, por seu turno, opinou por afastar os apontamentos.

6.1. Assim, considerando que, após análise detalhada do órgão ministerial, não se chegou a indícios concretos de utilização de recursos ilícitos ou de origem clandestina, desconsiderou-se os referidos apontamentos.

7. A gravidade das irregularidades apontadas pela unidade responsável pela análise técnica retira a credibilidade e transparência das contas em exame e a encaminha para a reprovação, conforme entendimento dessa c. Corte, mormente porque, mantidas as irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondente a 33,55% do montante empregado em campanha, exorbitando e muito o limite de 10% estabelecido na norma.

8. Contas julgadas DESAPROVADAS, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais ((ID 18632297), o Embargante suscita omissão no julgado quanto à análise do item 23 do parecer técnico conclusivo, em especial acerca dos precedentes que indicam a impossibilidade de se criar “pisos” ou “tetos” para a contratação de militantes em campanha eleitoral.

Argumenta ainda que em casos semelhantes, a ASEPA entendeu pertinente e lícita a utilização de 98% dos recursos em gastos com coordenação e liderança de equipe, conforme se depreende da PCE nº 0601466-6.2022.6.11.0000 (julgamento de aprovação em 11 de maio de 2023, Rel. Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que o embargante não indica omissão no acórdão, mas verdadeira contradição externa, isto é, entre o acórdão e outro julgado, portanto não oponível em sede de embargos, e conclui que o acórdão não só não padece de omissão, contradição, ou obscuridade, como está em absoluta consonância com a jurisprudência do c. TSE, não havendo motivos para sua reforma (ID 18635201).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: JEFERSON WAGNER RAMOS

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADA: HALINE TURINO - OAB/MT23613

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADA: WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - OAB/MT10907

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Acórdão nº 30549 (ID 18636254) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, acolheu a preliminar de preclusão e, no mérito, aprovou as contas com ressalvas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. PAGAMENTO DE JINGLE ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO. PORTARIA TRE/MT Nº 365/2022. DESPESAS COM MARKETING DIGITAL QUITADA COM RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO PELO PRESTADOR. IRREGULARIDADE MANTIDA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha. A partir do julgamento da PCE nº 60160803, esta c. Corte fixou balizas para as hipóteses de não apresentação tempestiva (atraso), entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos (inconsistência) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 6º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019), bem como para os casos de ausência de informações (omissão) das parciais das contas ou dos relatórios financeiros (§ 7º, do art. 47, da Res. TSE nº 23.607/2019). 1.1. No caso concreto, constatou-se a inexistência de justificativa fundamentada que demonstre a conduta de boa-fé do candidato. Não obstante, quanto à análise dos valores envolvidos, quantidade de ocorrências e tempo de atraso, conclui-se que não houve prejuízo para a transparência da qual é destinatário precípuo o eleitor.

2. Ausência de capacidade operacional do prestador de serviços. “Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária.” Precedentes TSE e TRE.

3. Ausência de comprovação de despesas com alimentação. Em não sendo devidamente comprovada a aplicação de recursos com alimentação com pessoas devidamente registradas na campanha, necessário se faz a devolução dos valores, na linha dos julgados desse Tribunal.
4. Ausência de comprovação de despesas com combustíveis. Consoante depreende-se da leitura do art. 35, § 11, II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019, não se exige, para a comprovação dos gastos com combustíveis, que seja apresentado relatório constando "veículos/placas abastecidos, data e horário do abastecimento, tipo de combustível e condutor", mas tão somente a relação com o volume adquirido e o respectivo valor.
5. Pagamento de jingle abaixo do preço de mercado. Portaria TRE/MT nº 365/2022. Na quadra dos autos, verificou-se despesa com jingle de campanha paga em montante bastante abaixo do valor médio de mercado, à luz da Portaria de Precificação do TRE-MT nº 365/2022. Ocorre que este Tribunal tem entendido que a criação de jingle "possui valor deveras variável no mercado, a depender daquele que foi contratado para confecção do jingle, sendo factível que o candidato tenha efetuado pagamento menor do que consta no banco de preços, portanto, temerário mensurar o valor despendido e omitido da contabilidade".
6. Despesas com marketing digital quitada com recursos públicos. Ausência de esclarecimento pelo prestador. No caso concreto, quanto à ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados e de documentação solicitada, relativa a despesas com marketing digital quitada com recursos públicos, deveria o prestador ter apresentado o contrato firmado entre as partes, com detalhamento ou especificação dos serviços prestados (o que não se vislumbra nos autos, visto que o contrato, assim com as Notas Fiscais possuem descrição genérica dos serviços prestados), além de, v.g., vídeos e mídias, as quais poderiam facilmente ser juntadas aos autos, o que não ocorreu no caso concreto.
7. Com efeito, incide, na espécie, o disposto no art. 30, § 2º-A, da LE, segundo o qual "erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas".
8. Contas julgadas APROVADAS COM RESSALVAS.

Em suas razões recursais (ID 18643677), o Embargante suscita omissão e obscuridade no julgado em relação à *"simples leitura do texto legal acima, notadamente o destacado, observa-se que a legislação exige prova de que o combustível adquirido foi empregado no abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha"*.

Assevera que *"Sob tal perspectiva, a decisão do Tribunal é, data venia, obscura porquanto não ficou claro como o Tribunal chegou à conclusão de que o combustível adquirido foi utilizado para o abastecimento dos veículos a serviço da campanha"*.

Requer, ainda, o prequestionamento dos artigos 1.022, do CPC; art. 35, §11, inc. II, alínea "a", da Res. TSE n. 23.607/2019; e art. 35, §6º, da Res. TSE n. 23.607/2019 para fins de subsidiar posterior manejo de recurso especial ao TSE.

Contrarrazões no ID 18646857, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

INTERESSADO: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

INTERESSADO: EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pela rejeição dos embargos

**RELATOR: Dr. Edson Dias Reis**

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**2º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL, em face do Acórdão nº 30560 (ID 18640293) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ADMISSÃO SOMENTE PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÃO INDIRETA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFRONTO COM AS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. DOAÇÕES INDIRETAS COM INFORMAÇÕES INCONSISTENTES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO DO RECURSO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ADMISSÃO DE ESCLARECIMENTOS INTEMPESTIVOS PARA AFASTAR O RECOLHIMENTO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO. RECEITA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NO EXTRATO BANCÁRIO. ESCLARECIMENTO E COMPROVAÇÃO PELO PRESTADOR. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES (OMISSÃO) RELATIVA A RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PERCENTUAL RELEVANTE DO TOTAL DE GASTOS APLICADOS NA CAMPANHA. FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE E CONTROLE SOCIAL PREJUDICADOS. IRREGULARIDADE MANTIDA. CONJUNTO RELEVANTE DE IRREGULARIDADES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos após o Parecer Técnico Conclusivo. Conforme entendimento pacificado deste e. Tribunal, com remansosa jurisprudência, somente se pode afastar a incidência da preclusão consumativa ante o preenchimento cumulativo de dois requisitos excepcionalíssimos, quais sejam, (i) a juntada de documentos complementares à única irregularidade arguida anteriormente e (ii) a confirmação da boa-fé da parte interessada sem o retardamento da marcha processual, o que não é o caso dos autos.

1.2. Destaca-se, contudo, que eventuais esclarecimentos prestados a destempo devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ - MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como do c. TSE, afastar a determinação de recolhimento ao erário, não se revelando aptos a considerar sanadas as irregularidades, ante a ocorrência do aludido instituto da preclusão consumativa.

2. Divergência entre a identificação de doação INDIRETA declarada na prestação de contas em confronto com as prestações de contas dos beneficiários. No caso concreto, não restou atendido o quanto disposto no art. 29, § 3º, da Res. TSE nº 23.709/2019, porque na análise das declarações do partido e dos candidatos acima mencionados, foi possível constatar que há divergência nas informações quanto a valores das doações e nomes dos doadores originários, o que poderia ser superado, como se deu em relação às outras ocorrências do tópico, pela prestação de contas retificadora ou, ainda, se fosse verificado, na prova material, a coincidência de informações, a partir da conferência dos recibos eventualmente apresentados pelos prestadores de contas, doador e beneficiários.

3. Doações indiretas com informações inconsistentes declaradas na prestação de contas (art. 29, § 3º, c/c art. 32, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019), o que caracteriza o recurso como de origem não identificada. No prazo regulamentar, a defesa apresentada não elucidou os questionamentos levantados pela área técnica, o que, assim como se manifestou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, atrai a incidência do disposto no art. 32, § 1º, incisos I e II, da Resolução nº 23.607/2019, para considerar que as doações recebidas sem a devida identificação do doador originário ou cuja identificação tenha sido informada de forma incorreta configuram recursos de origem não identificada [RONI].

3.1. Admissão excepcional de documentos e esclarecimentos intempestivos, apenas para evitar enriquecimento ilícito do erário. Conforme entendimento desta c. Corte para caso análogo, a irregularidade deve ser afastada, pois o prestador de contas "regularmente declarou em sua prestação de contas a doação recebida pelo diretório do partido estadual, acompanhada do detalhamento do doador originário, na forma do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

4. Receita declarada no SPCE e ausente no extrato bancário. Analisando a documentação apresentada pela agremiação, constatou-se a aplicação de recurso advindo do Fundo Partidário para movimentação anterior e ordinária do partido e que foi, posteriormente, aplicado na campanha, a partir da conta art. 6º, inc. IV, da Res. TSE nº 23.604/2019 (movimentação dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres). Essa constatação explica o fato de que o saldo bancário inicial não se encontrava "zerado", eis que a movimentação dessa conta não está adstrita ao período eleitoral.

5. Ausência de informações (omissão) relativa a receitas e despesas na prestação de contas parcial. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Contas julgadas DESAPROVADAS, em parcial consonância com o parecer ministerial.

Em suas razões recursais (ID 18645627), o Embargante suscita omissão em relação ao item 10 do parecer técnico conclusivo, requerendo seja sanada a omissão, para o fim de que sejam apreciadas as justificativas apresentadas.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou que "ao invés de indicar

precisamente as omissões alegadas ou buscar a integração do acórdão proferido, o embargante tece argumentos já superados no processo, inovando teses com o fito de modificar o entendimento já manifestado pelo julgador e provocar o rejuízo das contas em seu favor” (ID 18652931).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO LIMINAR - DEFERIMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - JUÍZO ELEITORAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2020

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

AGRAVADO: EZEQUIEL XAVIER SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**2º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**4º Vogal** - Doutor Pérsio Oliveira Landim

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18657658), em face da decisão liminar (ID 18651773) que deferiu a antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 0600433-91.2020.6.11.0016, que julgou não prestadas as contas de campanha de 2020 de Ezequiel Xavier Souza, ora agravado, até o julgamento de mérito do presente agravo.

Alega o agravante que o então candidato Ezequiel estava devidamente representado nos autos da referida PCE, o que tornaria dispensável a sua intimação pessoal para regularizar a representação.

Afirma que inexistente a nulidade apontada, isso porque, em duas outras ações (RCand e AIME), o agravado foi representado pela mesma causídica se valendo da mesma procuração que ora afirma ser inválida.

A agravante sustenta que *"na verdade, é que o ora agravado, valendo-se de erro anterior seu, busca a decretação de nulidade em seu benefício a fim de esquivar-se das consequências por não ter prestado contas à Justiça Eleitoral no tempo oportuno, o que fez livre e conscientemente"*.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada por ofensa ao princípio *pas de nullité sans grief*, mantendo-se a decisão de 1º grau proferida na *Querela Nullitatis* nº 0600025-61.2024.6.11.0016, que manteve o julgamento da PCE nº 0600433-91.2020.6.11.0016 como não prestadas, bem como os respectivos efeitos jurídicos até o fim da legislatura.

Em suas contrarrazões juntadas ao ID 18663309, o agravado aduz, em síntese, que *"passando ao largo da validade ou não da representação, o simples fato de não ter sido notificado pessoalmente já é causa suficiente da nulidade, o que a Agravante não combate"*; desse modo, pugna pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

**16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600208-80.2024.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS - REGISTRO DAS INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DEVIDOS À UNIÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTAS E OUTRAS SANÇÕES DE NATUREZA PECUNIÁRIA

INTERESSADA: SECRETARIA JUDICIÁRIA – TRE/MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Guilherme Michelazzo Bueno

**4º Vogal** - Doutor Edson Dias Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

**6º Vogal** - Doutor Pécio Oliveira Landim